



RENAN AUGUSTO FORTE ANANIAS

**ANÁLISE SOBRE A APLICAÇÃO DA TEORIA DA  
CEGUEIRA DELIBERADA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO**

---

Apucarana  
2020

RENAN AUGUSTO FORTE ANANIAS

**ANÁLISE SOBRE A APLICAÇÃO DA TEORIA DA  
CEGUEIRA DELIBERADA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como requisito parcial à  
obtenção do grau de Bacharel em Direito,  
ao Curso de Direito, da Faculdade do  
Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR.

Prof. Esp. Oswaldo Soares Neto

RENAN AUGUSTO FORTE ANANIAS

**ANÁLISE SOBRE A APLICAÇÃO DA TEORIA DA CEGUEIRA  
DELIBERADA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como requisito parcial à  
obtenção do grau de Bacharel em Direito,  
ao Curso de Direito, da Faculdade do  
Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Esp. Oswaldo Soares Neto  
Faculdade do Norte Novo de Apucarana

---

Prof. Componente da Banca  
Faculdade do Norte Novo de Apucarana

---

Prof. Componente da Banca  
Faculdade do Norte Novo de Apucarana

Apucarana, 17 de julho de 2020.

## ANÁLISE SOBRE A APLICAÇÃO DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO<sup>1</sup>

### ANALYSIS ON THE APPLICATION OF THE BLINDNESS THEORY DELIBERATED IN BRAZILIAN CRIMINAL LAW<sup>2</sup>

Renan Augusto Forte Ananias<sup>3</sup>

**SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 A TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA; 2.1 A ORIGEM DA CEGUEIRA DELIBERADA NA INGLATERRA E O SEU DESENVOLVIMENTO NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA; 2.2 CONCEITO E FINALIDADE; 3 O SURGIMENTO E O DESENVOLVIMENTO DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA NA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA; 3.1 O FURTO AO BANCO CENTRAL DE FORTALEZA; 3.2 AÇÃO PENAL 470 “MENSALÃO”; 3.3 OPERAÇÃO LAVA JATO; 4 O DOLO NO ORDENAMENTO JURÍDICO PENAL; 4.1 O ELEMENTO SUBJETIVO DO CRIME; 4.2 DIFERENÇA ENTRE O DOLO DIRETO, DOLO ALTERNATIVO, DOLO EVENTUAL E CULPA CONSCIENTE; 4.3 A FRONTEIRA QUE DIVIDE O DOLO EVENTUAL E A CEGUEIRA INTENCIONAL; 5 OS PROBLEMAS DA IMPORTAÇÃO E APLICAÇÃO DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO; 5.1 O AFASTAMENTO IMOTIVADO DO ERRO DE TIPO E A INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA *IN MALAM PARTEM*; 5.2 VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DO *IN DUBIO PRO REO*; 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.**

**RESUMO:** O presente trabalho tem como objetivo analisar a aplicação da teoria da cegueira deliberada no Direito Penal brasileiro. Esse instituto, originário do direito anglo-saxão, visa punir os indivíduos que, deliberadamente, ignoram informações penalmente relevantes no intuito de evitar uma possível responsabilização penal. No Brasil, a teoria da cegueira deliberada está sendo equiparada ao dolo eventual, entretanto, isso gera inúmeras controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais, uma vez que o conhecimento acerca dos elementos objetivos da norma incriminadora é exigido para a configuração do dolo eventual, diante da análise conjunta dos artigos 18, inciso I, e 20, *caput*, ambos do Código Penal. O método de pesquisa utilizado no trabalho foi o dedutivo, bem como as técnicas de pesquisa foram a revisão bibliográfica, análise jurisprudencial e legislativa. Por fim, destaca-se que todos os objetivos do trabalho foram efetivamente atingidos.

---

<sup>1</sup> Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Orientação a cargo do Prof. Esp. Oswaldo Soares Neto.

<sup>2</sup> Final Paper presented as a requirement for the obtention of Bachelor in Law degree from *North New College of Apucarana* – FACNOPAR. Advisor: Prof. Esp. Oswaldo Soares Neto.

<sup>3</sup> Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Turma do ano de 2016. E-mail para contato: refortes.06@gmail.com.

**PALAVRAS-CHAVES:** Teoria da cegueira deliberada; Dolo eventual; Conhecimento.

**ABSTRACT:** *This paper aims to analyze the application of the theory of deliberate blindness in Brazilian Criminal Law. This institute, originally from Anglo-Saxon law, aims to punish individuals who deliberately ignore criminally relevant information to avoid possible criminal liability. In Brazil, the theory of deliberate blindness is being assimilated to eventual deceit. However; this generates many doctrinal and jurisprudential controversies, since knowledge about the aims elements of the incriminating norm is required for the configuration of the eventual deceit, in view of the joint analysis of articles 18, item I, and 20, caput, both of the Penal Code. The research method used in the work was deductive, and research techniques were bibliographic review, jurisprudential and legislative analysis. Finally, it is highlighted that all the objectives of the work were effectively achieved.*

**KEY-WORDS:** *Theory of deliberate blindness; Possible deception; Knowledge.*

## 1 INTRODUÇÃO

A Teoria da Cegueira Deliberada ou Doutrina da Cegueira Intencional, originária do direito anglo-saxão, tem sido constantemente aplicada pelo Poder Judiciário brasileiro a fim de fundamentar a condenação de indivíduos a título de dolo eventual. O principal objetivo dessa teoria é punir os agentes que, deliberadamente ou intencionalmente, ignoram informações penalmente relevantes no intuito de evitar uma possível responsabilização penal.

Assim, a pesquisa em tela versará sobre a análise da aplicação da teoria da cegueira deliberada no Direito Penal brasileiro, sendo que o interesse de estudar o tema surgiu após a leitura de diversos artigos na internet, os quais demonstraram inúmeras controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais.

Nessa linha, como problemas de pesquisa, surgiram as seguintes indagações: (i) a teoria da cegueira deliberada é compatível com o Direito Penal brasileiro? (ii) o conceito de dolo eventual adotado pelo Código Penal brasileiro é equiparável ou equivalente com a noção de cegueira deliberada? (iii) a teoria da cegueira deliberada é aplicada como critério de suplante ausência de elementos probatórios a demonstrar o dolo do indivíduo?

Desse modo, verifica-se que o tema em comento detém grande relevância científica e social, porque a aplicação da teoria da cegueira deliberada no Direito Penal brasileiro gera inúmeras discussões acadêmicas e judiciais, assim como

impacta a vida de indivíduos que venham a responder um processo penal, já que a teoria tem sido invocada para embasar acusações e condenações.

Quanto ao método de pesquisa utilizado para embasar o presente trabalho, este foi o dedutivo, pois analisando uma verdade geral, que o Código Penal brasileiro estabelece uma definição legal de dolo e culpa, extrair-se-á uma verdade particular, qual seja, a teoria da cegueira deliberada não é compatível com o Direito Penal pátrio, uma vez que amplia o alcance do dolo eventual para além dos seus limites legais e serve como suplante ausência de provas referente ao elemento subjetivo do indivíduo, punindo condutas culposas a título de dolo.

Nessa trilha, expor-se-á no primeiro capítulo sobre a origem da cegueira deliberada na Inglaterra e o seu desenvolvimento nos Estados Unidos da América. Além disso, tratar-se-á nesse capítulo sobre as diversas denominações, conceito e finalidade da doutrina da cegueira intencional.

No segundo capítulo, estudar-se-á a respeito do surgimento e o desenvolvimento da teoria da cegueira deliberada na jurisprudência brasileira, portanto, será exposto sobre o julgamento do furto ao Banco Central de Fortaleza, da Ação Penal 470 “Mensalão” e de um caso envolvendo a Operação Lava Jato.

Já no terceiro capítulo, analisar-se-á acerca do elemento subjetivo do crime e a diferenciação dos conceitos de dolo direto, dolo alternativo, dolo eventual e a culpa consciente. Posteriormente, demonstrar-se-á sobre a impossibilidade de equiparação da cegueira deliberada ao dolo eventual.

Por fim, no último capítulo, indicar-se-á os problemas da importação e aplicação da teoria da cegueira deliberada no Direito Penal brasileiro.

## **2 A TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA**

Para melhor elucidação e compreensão do tema, apresentar-se-á sobre a origem histórica e o desenvolvimento da teoria da cegueira deliberada. Assim, no presente capítulo, abordar-se-á sobre o surgimento do instituto no ordenamento jurídico inglês, de tradição *common law*, passando depois para o desenvolvimento da teoria no Direito Penal dos Estados Unidos da América. Por fim, discorrer-se-á sobre as diversas denominações, bem como o conceito e finalidade da teoria.

## 2.1 A ORIGEM DA CEGUEIRA DELIBERADA NA INGLATERRA E O SEU DESENVOLVIMENTO NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

Inúmeros autores apontam que a teoria da cegueira deliberada nasceu em 1861 na Inglaterra, cujo ordenamento jurídico é de tradição *common law*<sup>4</sup>, no conhecido caso Regina vs. Sleep. O caso em comento foi a primeira oportunidade em que uma decisão judicial reconheceu a desnecessidade de demonstração do conhecimento efetivo e concreto do fato criminoso para a conclusão de que o agente agiu com conhecimento<sup>5</sup>. Assim, faz-se necessário apresentar os fatos para melhor entendimento da decisão.

O réu Willian Sleep era comerciante de metais e foi acusado, com base na Lei de Desvio de Provisões Públicas de 1697, de entregar ao capitão de uma embarcação um barril com parafusos de cobre que continham a seta larga, símbolo utilizado para indicar propriedade do Estado inglês<sup>6</sup>. Antes do navio sair do porto de Devon rumo a Cornualha, oficiais apreenderam o barril e foram encontrados 150 parafusos, os quais 23 estavam marcados com a seta larga. Sleep foi condenado em primeira instância, pois se entendeu que “estava portando cobre marcado com a seta larga, e que, embora o júri tenha entendido não haver provas suficientes para concluir que ele sabia que alguma parte daquele cobre estava marcado, ele tinha meios razoáveis de saber das marcas”.<sup>7</sup>

---

<sup>4</sup> “*Common law* é o modelo adotado principalmente no Reino Unido e nos Estados Unidos segundo o qual o Direito se desenvolve a partir de decisões judiciais e da formação de precedentes. Nesse modelo, portanto, o Judiciário também cria Direito: as sentenças devem se basear em decisões anteriores, mas também se aplicam a casos futuros.” In. CANÁRIO, Pedro. **Caminhamos a passos largos para o common law, afirma Teoria Zavascki**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-nov-10/caminhamos-passos-largos-common-law-teori-zavascki>>. Acesso em: 03 mar.2020.

<sup>5</sup> “*So far as can be discovered, the case of R. v. Sleep was the first occasion in which judicial approval was given to the notion that some lesser degree of knowledge than actual knowledge would suffice to establish mens rea.*” (EDWARDS, John Llewlyn Jones. **Mens rea in statutory offences**. Londres: Macmillan, 1955. p.195 *apud* LUCCHESI, Guilherme Brenner. **A Punição da Culpa a Título de Dolo: O problema da chamada “cegueira deliberada”**. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/49523>>. Acesso em: 19 set. 2019). Tradução livre: “Até onde pode ser descoberto, o caso *R. v Sleep* foi a primeira ocasião em que foi dada aprovação judicial à noção de que algum grau inferior de conhecimento que conhecimento real seria suficiente para estabelecer *mens rea*.”

<sup>6</sup> SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. A Aplicação da Teoria da Cegueira deliberada nos Julgamentos da Operação Lava Jato. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 122, set./out. 2016, p. 255 – 280.

<sup>7</sup> LUCCHESI, Guilherme Brenner. **A Punição da Culpa a Título de Dolo: O problema da chamada “cegueira deliberada”**. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/49523>>. Acesso em: 19 set. 2019.

Não conformado com a decisão condenatória, Willian Sleep recorreu à Corte de Julgamento de Casos Relativos à Coroa do Reino Unido sustentando que não tinha consciência de que os parafusos de cobre eram do Estado inglês bem como não existiam provas em contrário. Dessa forma, ao julgar o caso, a Corte reconheceu que a Lei de Desvio de Provisões Públicas, de 1697, exigia expressamente a presença do elemento subjetivo para configuração do crime imputado e, sob esse argumento, absolveu Sleep, tendo em vista a decisão do júri que reconheceu a sua ausência de conhecimento de que o cobre estava marcado com a seta larga<sup>8</sup>.

Destaca-se que dois juízes da Corte de Julgamento, Crompton e Willes, consideraram que, caso ficasse evidenciado que Sleep fechou os olhos para abster-se do conhecimento do fato criminoso, ele mereceria uma punição por conhecimento concreto e efetivo.<sup>9</sup>

Quanto ao desenvolvimento do instituto nos Estados Unidos, os fatos nos remetem para o ano de 1899 no julgamento do caso Spurr vs. United States pela Suprema Corte dos Estados Unidos.

Nesse caso, Marcus Antonius Spurr, presidente do Commercial National Bank of Nashville do Tennessee, foi acusado de certificar, intencionalmente e contrariando Lei Federal, cheques sem provisão suficientes de fundos, emitidos por Dobbins e Dazey, comerciantes e exportadores de algodão. As investigações concluíram que, entre dezembro de 1892 e fevereiro de 1893, Dobbins e Dazey não possuíam saldo suficiente para cobrir o valor de U\$ 95.641,95 (noventa e cinco mil, seiscentos e quarenta e um dólares e noventa e cinco centavos), pagos em quatro cheques no período. Dessa forma, uma vez que certificou cheques com insuficiência de fundos, Spurr foi condenado pelo júri federal.<sup>10</sup>

Spurr recorreu à Suprema Corte dos Estados Unidos sustentando em seu recurso que:

[...] as instruções fornecidas ao júri pelo magistrado *a quo* foram mal encaminhadas, porque não lhe foi informado que o crime da espécie exigia que o acusado tivesse agido intencionalmente ao certificar o cheque; ou, por outro lado, que a conduta de quem agiu com a crença equivocada de

---

<sup>8</sup> LUCCHESI, Guilherme Brenner. **A Punição da Culpa a Título de Dolo: O problema da chamada “cegueira deliberada”**. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/49523>>. Acesso em: 19 set. 2019.

<sup>9</sup> *Ibidem*.

<sup>10</sup> *Ibidem*.



que havia dinheiro depositado na conta do sacador no momento da certificação não deveria ser considerada criminosa.<sup>11</sup>

Não obstante, a Supremo Corte não acolheu os argumentos ventilados pela defesa de Marcus Antonius Spurr e considerou criminoso o ato de certificar cheques sem fundos suficientes, defendendo que o propósito criminoso pode ser presumido quando o agente deliberadamente se mantém ignorante do fato ou se é totalmente indiferente ao dever de conhecimento da situação.<sup>12</sup>

A partir desses dois casos, portanto, passou-se a entender sobre a possibilidade de condenação do agente com base na aplicação da teoria da cegueira deliberada.

## 2.2 CONCEITO E FINALIDADE

Após analisar a origem histórica da teoria da cegueira deliberada, cabe agora demonstrar as denominações e o conceito do instituto.

A teoria da cegueira deliberada é conhecida no meio jurídico por diversas denominações, tais como Doutrina da Cegueira Intencional, Doutrina do Ato de Ignorância Consciente, Teoria do Avestruz, Teoria das Instruções do Avestruz, e conforme Pedro Coelho:

Para justificar o seu nome, a doutrina aponta a imagem figurativa de um avestruz que, diante de uma situação “suspeita”, para não tomar conhecimento dela e se comprometer, opta por colocar sua cabeça em um buraco e deixar, propositadamente, de enxergar o que se passou. Dessa maneira, não poderá ser acusado que sabia do que eventualmente ocorreu naquele momento.<sup>13</sup>

Nessa linha, de acordo com Lucchesi, há cegueira deliberada quando o autor de determinada conduta, ciente da elevada probabilidade de estar praticando algum delito, age com indiferença a este conhecimento, buscando se manter

---

<sup>11</sup> FERRAZ, Sérgio Valladão. **O Valor da Cegueira Deliberada no Sistema de Imputação Brasileiro: A cegueira deliberada como indicador qualificado do significado do dolo**. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/57134/R%20-%20T%20-%20SERGIO%20VALLADAO%20FERRAZ.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 19 set. 2019.

<sup>12</sup> CALLEGARI, André Luís. A cegueira deliberada da common law à civil law e a apropriação (indébita) da teoria pelo judiciário: nova oportunidade ao ativismo judicial e o retorno da jurisprudência dos valores. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 133, jul. 2017. p. 17 - 35.

<sup>13</sup> COELHO, Pedro. **Teoria da Cegueira Deliberada no Crime de Lavagem de Capitais**. Disponível em: <<https://blog.ebeji.com.br/teoria-da-cegueira-deliberada-no-crime-de-lavagem-de-capitais/>>. Acesso em: 20 fev. 2020.

intencionalmente ignorante de qualquer circunstância elementar daquele delito, a fim de poder se beneficiar de eventual alegação de desconhecimento.<sup>14</sup>

Ingrid Belian Saraiva abordando sobre o tema assevera que:

A Teoria da Cegueira Deliberada pretende enquadrar nos tipos penais os agentes que deliberadamente deixam de tomar atitudes quanto ao cometimento de ilícitos penais, enquanto têm acesso e podem perceber indícios fortes de sua realização, ou sabem do que está acontecendo, mas escolhem não agir para impedi-los, omitindo-se e permitindo a continuidade da conduta delitiva. Procura-se punir os agentes que se colocam intencionalmente em estado de desconhecimento ou ignorância, para não ter acesso às circunstâncias concretas da situação suspeita.<sup>15</sup>

Vinicius Arouk explica em artigo publicado que a teoria:

[...] visa preencher as lacunas legais acerca das imputações subjetivas de sorte que possa haver punição para aqueles sujeitos que, mesmo contando com um nível básico de conhecimento sobre as características de seu comportamento, renunciam conhecer mais daquilo que já sabiam ou suspeitavam.<sup>16</sup>

Dessa forma, depreende-se que a principal finalidade da teoria da cegueira deliberada é a responsabilização e punição dos indivíduos que, de forma voluntária ou intencional, colocam-se em estado de ignorância sobre informações penalmente relevantes, no intuito de evitar uma possível responsabilização penal.

### 3 O SURGIMENTO E O DESENVOLVIMENTO DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA NA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

Abordar-se-á, neste segundo capítulo, o surgimento e o desenvolvimento da teoria do avestruz na jurisprudência brasileira.

#### 3.1 O FURTO AO BANCO CENTRAL DE FORTALEZA

<sup>14</sup> LUCCHESI, Guilherme Brenner. **A Punição da Culpa a Título de Dolo: O problema da chamada “cegueira deliberada”**. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/49523>>. Acesso em: 19 set. 2019.

<sup>15</sup> SARAIVA, Ingrid Belian. **A cegueira deliberada e responsabilização penal nos crimes de lavagem de bens**. Disponível em: <[http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2159/Artigo\\_Ingrid%20Belian%20Saraiva.pdf?sequence=1](http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2159/Artigo_Ingrid%20Belian%20Saraiva.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 18 fev. 2020.

<sup>16</sup> AROUCK, Vinicius. **A Teoria da Cegueira Deliberada e sua aplicabilidade no ordenamento jurídico pátrio**. Empório do Direito. 08 jul. 2017. Disponível em: <<https://emporiiododireito.com.br/leitura/a-teoria-da-cegueira-deliberada-e-sua-aplicabilidade-no-ordenamento-juridico-patrio>>. Acesso em: 19 set. 2019.

No Brasil, a primeira decisão judicial que aplicou concretamente a teoria da cegueira deliberada foi no ano de 2005 no emblemático caso do furto à sede do Banco Central em Fortaleza. O crime consistiu na subtração de R\$ 164.755.150,00 (cento e sessenta e quatro milhões, setecentos e cinquenta e cinco mil, cento e cinquenta reais) em notas não sequenciais e que já haviam circulado no mercado.<sup>17</sup>

Após o furto, utilizando parte do dinheiro subtraído, alguns membros da quadrilha adquiriram onze veículos da concessionária de automóveis Brilhe Car, efetuando o pagamento de R\$ 730 mil e deixando aproximadamente R\$ 250 mil extras como crédito para aquisição de outros carros, perfazendo a monta de R\$ 980.000,00 (novecentos e oitenta mil reais), em notas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), armazenadas em sacos de náilon.<sup>18</sup>

Diante desses fatos, o Ministério Público Federal apresentou denúncia em face dos sócios da concessionária de automóveis e o Juiz Federal da 11ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Fortaleza, Seção Judiciária do Ceará, na Ação Penal nº 2005.81.00.014586-0, os condenou com incurso no delito de lavagem de dinheiro, definido pela redação do art. 1º, V e VII, §1º, inciso I, §2º, I e II e art. 9º e 10, da Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, antes da sua modificação pela Lei nº 12.683, de 09 de julho de 2012, por entender que, embora não tivessem conhecimento da origem ilícita dos valores recebidos, tinham eles elementos seguros para desconfiar da origem ilícita do dinheiro, e ainda assim, optaram por ignorar intencionalmente tal fato, sendo-lhes aplicada a teoria da cegueira deliberada, segundo a qual a ignorância intencional equivale ao dolo eventual.<sup>19</sup>

Não obstante, em sede de recurso de apelação, o Tribunal de Regional Federal da 5ª Região proferiu decisão a fim de reformar a sentença condenatória, veja-se:

O problema reside em saber se é possível a responsabilização criminal dos empresários sem a presença de prova segura de que soubessem ou devessem saber da origem espúria do dinheiro que receberam em transação comercial aparentemente regular. [...]

---

<sup>17</sup> LUCCHESI, Guilherme Brenner. **A Punição da Culpa a Título de Dolo: O problema da chamada “cegueira deliberada”**. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/49523>>. Acesso em: 19 set. 2019.

<sup>18</sup> *Ibidem*.

<sup>19</sup> BRASIL. 11.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Fortaleza, Seção Judiciária do Ceará. Sentença, Ação Penal nº 2005.81.00.014586-0. Juiz: Danilo Fontenelle Sampaio, 28 jun. 2007. **Diário Oficial Eletrônico da Justiça Federal da 5ª Região**. Disponível em: <<http://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2016/02/Senten%C3%A7a-Final.pdf>>. Acesso em: 26 mar. 2020.

O recebimento antecipado de numerário (mais de duzentos mil, reais), para escolha posterior dos veículos é intrigante, mas, a meu sentir, não autoriza presumir que, por essa circunstância, devessem os empresários saber que se tratava de reciclagem de dinheiro.

A própria sentença recorrida realçou que os “irmãos José Elizomarte e Francisco Dermival, ao que tudo indica, não possuíam” a percepção de que o numerário utilizado tinha origem no furto do Banco Central (fls. 3949), mas “certamente sabiam ser de origem ilícita”.

Aplicou, assim, a teoria da CEGUEIRA DELIBERADA ou de EVITAR A CONSCIÊNCIA (*willful blindness* ou *conscious avoidance doctrine*), segundo a qual a ignorância deliberada equivale a dolo eventual, não se confundindo com a mera negligência (culpa consciente).

A sentença recorrida procura justificar a adequação daquela doutrina, originária das ostrich instructions (instruções do avestruz), utilizadas por tribunais norte-americanos, ao dolo eventual admitido no Código Penal brasileiro, [...].

Entendo que a aplicação da teoria da cegueira deliberada depende da sua adequação ao ordenamento jurídico nacional. No caso concreto, pode ser perfeitamente adotada, desde que o tipo legal admita a punição a título de dolo eventual. [...]

No que tange ao tipo de utilizar “na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores **que sabe** serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo” (inciso I do § 2º), a própria redação do dispositivo exige que o agente SAIBA que o dinheiro é originado de algum dos crimes antecedentes.

O núcleo do tipo não se utiliza sequer da expressão DEVERIA SABER (geralmente denotativa do dolo eventual). Assim sendo, entendo que, ante as circunstâncias do caso concreto, não há como se aplicar a doutrina da *willful blindness*. As evidências não levam a conclusão de que os sócios da BRILHE CAR sabiam efetivamente da origem criminosa dos ativos. Não há a demonstração concreta sequer do dolo eventual.<sup>20</sup>

Nessa linha, analisando o teor do acórdão acima citado, verifica-se que ficou reconhecido que a aplicação da teoria da cegueira deliberada, nos moldes da sentença recorrida, beira, efetivamente, a responsabilidade penal objetiva ou a presunção de dolo dos sócios da concessionária, haja vista a ausência de provas suficientes sobre o elemento subjetivo do tipo. Além disso, observa-se que foi concluído sobre a possibilidade de aplicação da teoria da cegueira deliberada no ordenamento jurídico nacional, entretanto, apenas nos casos em que o tipo penal permitisse a punição a título de dolo eventual, o que não aconteceu no caso dos sócios da concessionária de automóveis.

### 3.2 AÇÃO PENAL 470 “MENSALÃO”

<sup>20</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Acórdão, Apelação Criminal n.º 2005.81.00.014586-0. Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, 09 de set. 2008. **Diário Oficial Eletrônico da Justiça Federal da 5ª Região**. Disponível em: <[http://www.trf5.jus.br/archive/2008/10/200581000145860\\_20081022.pdf](http://www.trf5.jus.br/archive/2008/10/200581000145860_20081022.pdf)>. Acesso em: 26 mar. 2020.

Após o caso do furto à sede do Banco Central em Fortaleza, a teoria da cegueira deliberada foi aplicada na Ação Penal 470, conhecida como Mensalão, que tratava de um esquema de pagamentos mensais a parlamentares para que eles aprovassem matérias de determinados interesses em tramitação no Congresso Nacional. Os envolvidos foram acusados por diversos crimes, quais sejam, lavagem de dinheiro, corrupção ativa, formação de quadrilha, gestão fraudulenta, peculato e evasão de divisas.

Nessa ação penal o voto da Ministra Rosa Weber trata sobre a possibilidade de aplicação da teoria da cegueira deliberada no crime de lavagem de dinheiro, *in verbis*:

Para o crime de lavagem de dinheiro, tem se admitido, por construção do Direito anglo-saxão, a responsabilização criminal através da assim denominada doutrina da cegueira deliberada (*willful blindness doctrine*). Em termos gerais, a doutrina estabelece que age intencionalmente não só aquele cuja conduta é movida por conhecimento positivo, mas igualmente aquele que age com indiferença quanto ao resultado de sua conduta. [...]

Para configuração da cegueira deliberada em crimes de lavagem de dinheiro, as Cortes norte-americanas têm exigido, em regra, que o agente tenha ciência da elevada probabilidade de que os bens, direitos ou valores envolvidos eram provenientes de crime, que o agente atue de forma indiferente a esse conhecimento, e que o agente tenha deliberadamente escolhido permanecer ignorante a respeito de todos os fatos quando era possível a alternativa.<sup>21</sup>

Em seu voto, portanto, a Ministra admitiu expressamente a possibilidade de aplicação da teoria da cegueira deliberada no Direito Penal brasileiro, sendo ela utilizada para fundamentar a condenação ao crime de lavagem de dinheiro, na modalidade de dolo eventual.<sup>22</sup>

Sobre a incidência do dolo eventual no caso em testilha, a Ministra sustenta que:

Embora haja certa discussão a respeito da admissibilidade do dolo eventual para o crime de lavagem de dinheiro, é certo que o tipo principal, do *caput* do art. 1º, da Lei nº 9.613/1998, não exclui a possibilidade de sua aplicação. [...]

É necessário reconhecer que, em casos nos quais não haja coincidência entre o autor do crime antecedente e o autor do crime de lavagem, será raro que este último tenha conhecimento pleno e absoluto da procedência

---

<sup>21</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão, Ação Penal 470. Autor: Ministério Público Federal. Réu: José Dirceu de Oliveira e Silva e outros. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Data de Julgamento: 2012. **Diário da Justiça Eletrônico**, p. 1297. Disponível em: <ftp://ftp.stf.jus.br/ap470/InteiroTeor\_AP470.pdf.>. Acesso em: 26 mar. 2020.

<sup>22</sup> BURGEL, Letícia. A teoria da cegueira deliberada na Ação Penal 470. **Revista Brasileira de Estudos Criminais**, n. 129, mar. 2017, p. 479-505.

criminosa do objeto da transação, com o que a exclusão do dolo eventual levaria, na prática, à impunidade das formas mais graves da prática de lavagem de dinheiro, especialmente dos crimes praticados por profissionais da lavagem, de ordinário distantes dos crimes antecedentes e sem motivos para aprofundar o seu conhecimento a respeito.<sup>23</sup>

Assim, destaca-se que no julgamento da Ação Penal 470, o texto legal da Lei nº 9.613/1998, o qual tratava dos crimes de lavagem de dinheiro, não havia sido alterado pela Lei 12.683/2012, ao passo que admitia apenas o dolo direto para a sua configuração, entretanto, a maioria dos ministros do Supremo Tribunal Federal não seguiram essa linha e admitiram a configuração do delito por dolo eventual.

### 3.3 OPERAÇÃO LAVA JATO

Atualmente a teoria da cegueira deliberada vem sendo fortemente aplicada nas decisões relativas à Operação Lava Jato, que, de acordo com o Ministério Público Federal:

É a maior iniciativa de combate à corrupção e lavagem de dinheiro da história do Brasil. Iniciada em março de 2014, perante a Justiça Federal em Curitiba, a investigação já apresentou resultados eficientes, com a prisão e a responsabilização de pessoas de grande expressividade política e econômica, e recuperação de valores recordes para os cofres públicos. O caso se expandiu e, hoje, além de desvios apurados em contratos com a Petrobras, avança em diversas frentes tanto em outros órgãos federais, quanto em contratos irregulares celebrados com governos estaduais. Atualmente, a operação conta com desdobramentos na primeira instância no Rio de Janeiro, Distrito Federal e São Paulo, além de inquéritos e ações tramitando no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e no Supremo Tribunal Federal (STF) para apurar fatos atribuídos a pessoas com foro por prerrogativa de função. Pelo menos 12 países iniciaram suas próprias investigações a partir de informações compartilhadas por meio de acordos de cooperação internacional. Estima-se que o volume de recursos desviados dos cofres públicos esteja na casa de bilhões de reais. Soma-se a isso a expressão econômica e política dos suspeitos de participar dos esquemas de corrupção investigados.<sup>24</sup>

Insta salientar que, como acima mencionado, a Operação Lava Jato teve desdobramentos em todas as instâncias do Poder Judiciário, ao passo que a maior parte dos julgamentos condenatórios “baseiam-se em leituras permissivas da

---

<sup>23</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão, Ação Penal 470. Autor: Ministério Público Federal. Réu: José Dirceu de Oliveira e Silva e outros. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Data de Julgamento: 2012. **Diário da Justiça Eletrônico**, p. 1298 seq. Disponível em: <[ftp://ftp.stf.jus.br/ap470/InteiroTeor\\_AP470.pdf](http://ftp.stf.jus.br/ap470/InteiroTeor_AP470.pdf)>. Acesso em: 26 mar. 2020.

<sup>24</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Caso Lava Jato**. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/entenda-o-caso>>. Acesso em: 01 abr. 2020.

utilização do instituto da cegueira deliberada em sede penal brasileira, como substituto ou complemento da noção de dolo eventual”.<sup>25</sup>

Nessa trilha, merece destaque a Ação Penal nº 5013405-59.2016.4.04.700, da 13ª Vara Federal de Curitiba, em que o então Juiz Federal Sérgio Fernando Moro condenou os marqueteiros João Santana e Mônica Moura pelo recebimento de 4 (quatro) milhões de dólares de um fornecedor da Petrobrás na Suíça. Na sentença condenatória o Douto Magistrado sustenta que:

A postura de não querer saber e a de não querer perguntar caracterizam ignorância deliberada e revelam a representação da elevada probabilidade de que os valores tinham origem criminoso e a vontade realizar a conduta de ocultação e dissimulação a despeito disso.

Encontram-se, portanto, presentes os elementos necessários ao reconhecimento do agir com dolo, ainda que eventual, na conduta de Mônica Regina Cunha Moura e de João Cerqueira de Santana Filho. [...]

Segundo, tinham Mônica Regina Cunha Moura e de João Cerqueira de Santana Filho presentes os riscos concretos, de que se tratava de valores oriundos de crimes de corrupção, não só pelas circunstâncias ilícitas da transação, com adoção de expedientes sofisticados de ocultação e dissimulação, mas também pelo exemplo da Ação Penal 470. Mesmo tendo eles presentes esses riscos, persistiram na conduta delitiva, ou seja, receberam os valores, com ocultação e dissimulação. Tinha ainda condições não só de recusar o pagamento na forma feita, mas de aprofundar o seu conhecimento sobre as circunstâncias e a origem do dinheiro, tendo preferido não realizar qualquer indagação a esse respeito.

Assim, devem ambos ser condenados por crimes de lavagem de dinheiro, por nove vezes.<sup>26</sup>

Percebe-se, portanto, que o ex-juiz federal Sérgio Fernando Moro entendeu que a postura dos marqueteiros João Santana e Mônica Moura reuniu os elementos necessários para o agir com dolo eventual, pois, por ignorância deliberada, não aprofundaram os seus conhecimentos sobre a origem do numerário percebido.

#### 4 O DOLO NO ORDENAMENTO JURÍDICO PENAL

No capítulo anterior, visualizou-se que a teoria da cegueira deliberada está sendo constantemente aplicada na jurisprudência brasileira, em especial nos crimes de lavagem de dinheiro, para fundamentar a condenação do indivíduo a título de

<sup>25</sup> SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. A Aplicação da Teoria da Cegueira deliberada nos Julgamentos da Operação Lava Jato. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 122, set./out. 2016, p. 255 – 280.

<sup>26</sup> BRASIL. 13.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, Seção Judiciária Paraná. Sentença, Ação Penal nº 501340559.2016.4.04.7000/PR. Juiz: Sérgio Fernando Moro, 02 fev. 2017. **Diário Eletrônico da Justiça Federal da 4ª Região**. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/moro-condena-joao-santana-cegueira.pdf>> Acesso em: 02 de abril de 2020.

dolo eventual. Assim, para que seja possível uma análise a respeito da teoria, faz-se necessário abordar sobre o elemento subjetivo do crime. Para tanto, discorrer-se-á no presente capítulo sobre a diferenciação dos conceitos de dolo direto, dolo alternativo, dolo eventual e a culpa consciente. Por fim, demonstrar-se-á a impossibilidade de equiparação da cegueira deliberada ao dolo eventual.

#### 4.1 O ELEMENTO SUBJETIVO DO CRIME

De acordo com o conceito analítico para que se possa falar em crime é necessário que o agente tenha praticado uma ação típica, ilícita e culpável, vale dizer:

[...] uma ação ou omissão ajustada a um modelo legal de conduta proibida (tipicidade, onde estão contidos os elementos subjetivos dolo e culpa), contrária ao direito (antijuridicidade) e sujeita a um juízo de reprovação social incidente sobre o fato e seu autor, desde que existam imputabilidade, consciência potencial de ilicitude e exigibilidade e possibilidade de agir conforme o direito (culpabilidade).<sup>27</sup>

Com essas considerações cumpre referir no que consiste o tipo penal. Para Cleber Masson, “o tipo penal é o modelo genérico e abstrato, formulado pela lei penal, descritivo da conduta criminosa ou da conduta permitida”<sup>28</sup>, destarte, nas palavras de Zaffaroni, “o tipo é a formula que pertence à lei, enquanto a tipicidade pertence à conduta. A tipicidade é a característica que tem uma conduta em razão de estar adequada a um tipo penal”.<sup>29</sup>

O tipo penal é constituído por elementos objetivos e subjetivos. Os elementos objetivos “existem concretamente no mundo dos fatos e só precisam ser descritos pela norma”<sup>30</sup>. Já os elementos subjetivos “dizem respeito à esfera anímica do agente, isto é, à sua especial finalidade de agir e às demais tendências e intenções”.<sup>31</sup>

---

<sup>27</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal**: Parte Geral: Arts. 1º a 120 do Código Penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. E-book.

<sup>28</sup> MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquemático**: Parte Geral. 11. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: Método, 2017, p. 289.

<sup>29</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**: Parte Geral. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. E-book.

<sup>30</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: Parte Geral. 22. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 269.

<sup>31</sup> MASSON, Cleber. *op. cit.*, p. 293.



Nessa linha, faz-se necessário tecer alguns comentários sobre os elementos subjetivos do tipo, considerando que a Teoria da Cegueira Deliberada se refere a intenção e consciência do agente ao cometer o crime. Como bem mencionou Renato de Mello Jorge Silveira “a questão de fundo mencionada em relação à *cegueira deliberada*, na verdade, diz respeito à própria análise do tipo subjetivo. Com ela, da forma como se verifica em sua utilização no caso posto, tem-se um suplemento às noções de dolo”.<sup>32</sup>

Os elementos subjetivos são fracionados entre dolo e culpa, portanto, de acordo com o art. 18 do Código Penal:

Art. 18. - Diz-se o crime:  
 Crime doloso  
 I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;  
 Crime culposo  
 II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia<sup>33</sup>

Nota-se que o Código Penal indica um conceito claro e preciso sobre o que é o dolo e a culpa, não admitindo, portanto, margens para interpretação extensiva, em atenção ao princípio da legalidade.

O tipo doloso, pela orientação do dispositivo penal supra mencionado, ocorre quando o agente quis o resultado (teoria da vontade) ou assumiu o risco de produzi-lo (teoria do assentimento). Assim, de acordo com Guilherme de Souza Nucci “o dolo é a vontade e a consciência de realizar a conduta típica, pouco interessando se o agente sabia ou não da proibição”<sup>34</sup>. Compartilhando o mesmo entendimento Rogério Sanches Cunha leciona que o dolo “pode ser conceituado como a vontade consciente dirigida a realizar (ou aceitar realizar) a conduta prevista no tipo penal incriminador”.<sup>35</sup>

Dessarte, analisando essas definições de dolo, constata-se a presença de dois elementos, quais sejam: “a) cognitivo ou intelectual (representação), que

<sup>32</sup> SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. A Aplicação da Teoria da Cegueira deliberada nos Julgamentos da Operação Lava Jato. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 122, set./out. 2016, p. 255 – 280.

<sup>33</sup> BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 12 abr. 2020.

<sup>34</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal**: Parte Geral: Arts. 1º a 120 do Código Penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. E-book.

<sup>35</sup> CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**: Parte Geral (Arts. 1º ao 120). 4. ed. rev. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2016, p. 193.

corresponde à consciência da conduta, do resultado e do nexa causal entre eles; b) volitivo, vale dizer, vontade de realizar a conduta e produzir o resultado”.<sup>36</sup> Por conseguinte, o primeiro elemento é pressuposto do segundo, ou seja, para a configuração do dolo ambos os elementos devem ser caracterizados.

Ademais, o art. 18 do Código Penal não exaure a definição de dolo, pois este deve ser complementado pelo art. 20, *caput*, do pergaminho penal, o qual dispõe que “o erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposos, se previsto em lei”.<sup>37</sup>

O mencionado dispositivo penal estabelece que o conhecimento do indivíduo, ao que toca a situação descrita no tipo, é imprescindível para configuração do dolo. Portanto, essa consciência, ou a falta dela, torna-se essencial para a análise da possibilidade de aplicação da teoria da cegueira deliberada no direito penal brasileiro.

Ao que toca o tipo culposos, o art. 18, inciso II, do Código Penal dispõe que para a sua configuração o agente deve causar o resultado por imprudência, negligência ou imperícia. Desse modo, o crime culposos é a “a conduta humana voluntária (ação ou omissão) que produz resultado antijurídico não querido, mas previsível, e excepcionalmente previsto, que podia, com a devida atenção, ser evitado”.<sup>38</sup>

André Estefam leciona que os elementos do fato típico culposos são: “a) conduta voluntária; b) resultado involuntário; c) nexa causal; d) tipicidade; e) quebra do dever de cuidado objetivo, por imprudência, negligência ou imperícia; f) previsibilidade objetiva do resultado; g) relação de imputação objetiva”.<sup>39</sup>

Insta destacar também que o parágrafo único, do art. 18 do Código Penal estabelece que “salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente”.<sup>40</sup>

---

<sup>36</sup> ESTEFAM, André. **Direito Penal: Parte Geral** (arts. 1º a 120). 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. E-book.

<sup>37</sup> BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 12 abr. 2020.

<sup>38</sup> MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 138 *apud* GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 19. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017. E-book.

<sup>39</sup> ESTEFAM, André. *op. cit.*, E-book.

<sup>40</sup> BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 12 abr. 2020.

Sendo assim, para se punir alguém por delito culposos, é indispensável que a culpa venha expressamente delineada no tipo penal.<sup>41</sup>

Feitas essas considerações, cabe agora realizar a diferenciação dos conceitos de dolo direto, dolo alternativo, dolo eventual e a culpa consciente, tendo em conta que geram diversas confusões.

#### 4.2 DIFERENÇA ENTRE O DOLO DIRETO, DOLO ALTERNATIVO, DOLO EVENTUAL E CULPA CONSCIENTE

O estudo da teoria da cegueira intencional exige a realização de uma análise acerca da diferenciação das modalidades de dolo e culpa.

Dessa forma, conforme os ensinamentos de Rogério Greco, o dolo é dividido em direto e indireto.<sup>42</sup> O “dolo direto, também denominado dolo determinado, intencional, imediato ou, ainda, dolo incondicionado, é aquele em que a vontade do agente é voltada a determinado resultado. Ele dirige sua conduta a uma finalidade precisa”.<sup>43</sup> Por sua vez, o dolo indireto é “aquele em que o agente não tem a vontade dirigida a um resultado determinado”.<sup>44</sup>

O dolo indireto subdivide-se em dolo alternativo e em dolo eventual. O primeiro “ocorre quando o agente prevê uma pluralidade de resultados, dirigindo sua conduta para perfazer qualquer deles com a mesma intensidade de vontade”.<sup>45</sup> Quanto ao segundo, Salim e Azevedo afirmam que se caracteriza quando:

[...] o agente não quer o resultado, mas, representando como possível a sua produção, não deixa de agir, assumindo o risco de produzi-lo. O agente pretende praticar uma conduta para atingir um fim proposto. Entretanto, prevê (representa/ está consciente/antevê) que sua conduta tem a possibilidade de produzir, além do resultado pretendido, outro resultado. Mesmo assim, não deixa de agir, assumindo o risco da sua produção. O agente prevê esse outro resultado como consequência possível de sua conduta.<sup>46</sup>

<sup>41</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal**: Parte Geral: Arts. 1º a 120 do Código Penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. E-book.

<sup>42</sup> GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: Parte Geral. 19. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017. E-book.

<sup>43</sup> MASSON, Cleber. **Direito Penal**: Parte Geral (arts. 1º a 120). 13. ed. Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: Método, 2019. E-book.

<sup>44</sup> *Ibidem*.

<sup>45</sup> CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**: Parte Geral (Arts. 1º ao 120). 4. ed. rev. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2016, p. 195.

<sup>46</sup> SALIM, Alexandre; AZEVEDO, Marcelo André de. **Direito Penal**: Parte Geral. 7. ed. rev. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2017, p. 222.

A figura do dolo eventual é muito semelhante ao conceito de culpa consciente, pois em ambos os institutos há previsibilidade do resultado antijurídico, entretanto, não podem ser confundidos. Ao que tange a diferença dos institutos:

Na culpa consciente, o agente, embora prevendo o resultado, acredita sinceramente na sua não ocorrência; o resultado previsto não é querido ou mesmo assumido pelo agente. Já no dolo eventual, embora o agente não queira diretamente o resultado, assume o risco de vir a produzi-lo. Na culpa consciente, o agente, sinceramente, acredita que pode evitar o resultado; no dolo eventual, o agente não quer diretamente produzir o resultado, mas, se este vier a acontecer, pouco importa.<sup>47</sup>

Destarte, a sutil diferença entre os institutos é que no dolo eventual o agente prevê o resultado e aceita a possibilidade de produzi-lo, enquanto na culpa consciente o indivíduo prevê o resultado, embora não o aceite.<sup>48</sup>

Posto isso, estudar-se-á no próximo tópico a possibilidade ou não de equiparação da cegueira intencional com o dolo eventual.

#### 4.3 A FRONTEIRA QUE DIVIDE O DOLO EVENTUAL E A CEGUEIRA INTENCIONAL

Como trazido no capítulo anterior, a jurisprudência brasileira vem compreendendo ser possível a equiparação da cegueira intencional ao dolo eventual, destarte, de acordo com Badaró e Bottini:

são três os requisitos para equiparar a cegueira deliberada ao dolo eventual: a) é essencial que o agente crie consciente e voluntariamente barreiras ao conhecimento, com a intenção de deixar de tomar contato com a atividade ilícita, caso ela ocorra; b) o agente deve representar que a criação das barreiras de conhecimento facilitará a prática de atos infracionais penais sem sua ciência; c) são imprescindíveis elementos concretos que gerem na mente do autor a dúvida razoável sobre a ilicitude do objeto sobre o qual realizará suas atividades.<sup>49</sup>

---

<sup>47</sup> GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 19. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017. E-book.

<sup>48</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 22. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 290.

<sup>49</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de Dinheiro: aspectos penais e processuais penais – comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/12**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 98-99 *apud* LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada: Volume Único**. 8. ed. rev. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2020, p. 674.

Em outras palavras, conquanto o agente tivesse condições de aprofundar o seu conhecimento sobre a atividade ilícita, este permaneceu alheio a esse conhecimento, razão pela qual deve responder pelo crime a título de dolo eventual. Afinal ninguém poderá se beneficiar por uma excludente de responsabilidade penal provocada por si próprio, nos moldes da teoria da ação livre na causa “*actio libera in causa*”, tipificada no art. 28, II, do Código Penal.<sup>50</sup>

Essa posição, todavia, está longe de ser pacífica, porquanto, de acordo com Lucchesi, o conceito de dolo eventual não é compatível com a cegueira deliberada, tendo em conta que tal instituto foi desenvolvido na tradição *common law* como substituto do conhecimento acerca dos aspectos objetivos da norma incriminadora, o qual é exigido para a configuração do dolo eventual, diante da análise agregada dos artigos 18, inciso I, e 20, *caput*, do Código Penal.<sup>51</sup>

Além disso, Silva e Laufer asseveram que:

No Brasil o dolo eventual é conceituado legalmente a partir da assunção do risco de produzir o resultado da ação típica (artigo 18, inciso I, CP). Todavia, é claro que essa modalidade dolosa também exige o elemento cognitivo. Em primeiro lugar, porque é impossível, logicamente, assumir o risco de produzir o resultado daquilo que não se conhece, ao menos minimamente. Em segundo, porque o próprio artigo 20 do CP prevê que o erro sobre elemento constitutivo do tipo exclui o dolo. A grande questão é delimitar qual o grau de representação dos elementos objetivos deve ser exigido do agente no momento da conduta.

[...]

Isso porque o “conhecimento potencial dos elementos do tipo objetivo” não configura o dolo eventual, diferentemente do que ocorre com o “conhecimento potencial da antijuridicidade” do fato, que enseja a culpabilidade. O mínimo de representação das circunstâncias do tipo objetivo deverá estar efetivamente presente no momento da conduta, não se aceitando que o agente pudesse “vir a ter esse conhecimento mínimo” exigido caso se esforçasse para tanto.<sup>52</sup>

Assim, tal equiparação, data máxima vênia, mostra-se discutível do ponto de vista legal e dogmático, pois se o dolo é conhecimento e vontade, conforme a doutrina amplamente majoritária, tudo o que integra a cegueira, isto é, todos os elementos de fato que não são conhecidos pelo agente, por intencionalidade ou não,

---

<sup>50</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**: Volume Único. 8. ed. rev. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2020, p. 674.

<sup>51</sup> LUCCHESI, Guilherme Brenner. **A Punição da Culpa a Título de Dolo: O problema da chamada “cegueira deliberada”**. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/49523>>. Acesso em: 19 set. 2019.

<sup>52</sup> SILVA, Robson A. Galvão da; LAUFER, Christian. **A Cegueira Deliberada na Lava Jato**. Disponível em: <<https://emporiododireito.com.br/leitura/a-cegueira-deliberada-na-lava-jato>>. Acesso em: 10 jun. 2020.

não integram o elemento intelectual do dolo e, portanto, não podem acarretar nenhuma condenação por delito doloso.<sup>53</sup>

Posto isso, conclui-se que não é possível a equiparação da cegueira deliberada ao dolo eventual, uma vez que aqueles que desconhecem os elementos objetivos ou descritivos do tipo não podem ser punidos da mesma forma que os indivíduos que tem o domínio completo da conduta praticada.

## 5 OS PROBLEMAS DA IMPORTAÇÃO E APLICAÇÃO DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

Apontar-se-á, neste último capítulo, os problemas da importação e aplicação da teoria da cegueira deliberada no Direito Penal brasileiro.

### 5.1 O AFASTAMENTO IMOTIVADO DO ERRO DE TIPO E A INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA *IN MALAM PARTEM*

Como amplamente demonstrado nesse trabalho, para a caracterização do dolo é necessário conhecimento e vontade, isto é, “age dolosamente o agente que conhece e quer a realização dos elementos da situação fática ou objetiva, sejam descritivos, sejam normativos, que integram o tipo legal de delito”.<sup>54</sup>

Assim, se o dolo exige o conhecimento das circunstâncias de fato do tipo legal, o erro sobre situação descrita no tipo exclui o dolo (art. 20, *caput*, do Código Penal), vale dizer “quem opera em erro de tipo *sabe* que uma atitude como a que pratica configura, em tese, ilícito penal, porém não percebe o que está fazendo, pois algum dado da realidade (que constitui elemento do tipo) refoge à sua percepção”.<sup>55</sup>

Nesse contexto, resta totalmente questionável a importação e aplicação da teoria da cegueira deliberada no Direito Penal brasileiro, pois há casos em que o

---

<sup>53</sup> HERNANDES, Camila Ribeiro. **A Impossibilidade de Aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada ao Crime de Lavagem de Capitais no Direito Penal Brasileiro**. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/27811/1/CAMILA%20RIBEIRO%20HERNANDES.pdf>>. Acesso em: 10 jun. 2020.

<sup>54</sup> PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**: Parte Geral e Parte Especial. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. E-book.

<sup>55</sup> ESTEFAM, André. **Direito Penal**: Parte Geral (arts. 1º a 120). 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. E-book.

agente não tem conhecimento efetivo das circunstâncias objetivas do fato típico, somente uma mera suposição, ainda que por culpa.<sup>56</sup>

Para melhor ilustrar o exposto, Vinicius Arouk apresenta o seguinte exemplo, veja-se:

Imagine-se, a título de exemplo, um agente que recebe uma razoável quantia em dinheiro para levar uma mala fechada a um determinado quarto de hotel. Embora o agente suspeitasse de que poderia haver algo de ilícito naquela mala, precisava muito do dinheiro e, então, aceitou o serviço. A mala, por sua vez, estava trancada e em nenhum momento o agente teve interesse em abri-la para ver seu conteúdo, ao contrário, recebeu ordens expressas para não abri-la.

Ao chegar ao hotel, o agente é abordado pela Polícia Federal, que encontra dentro da mala cinco quilos de cocaína. Nesse caso, aqueles que sustentam a aplicação da teoria da Cegueira Deliberada diriam que o agente deveria responder pelo crime de tráfico de entorpecentes, pois deliberadamente fechou os olhos para uma situação penalmente relevante com o fim de se beneficiar de alguma forma.

No exemplo supracitado, aborda-se uma situação de tráfico de entorpecentes que, embora não fosse plenamente conhecida pelo agente, era provável. Por outro lado, imagine que, em vez de o agente ter sido pego pela Polícia Federal assim que entrou no hotel, ele tivesse logrado êxito em deixar a mala no quarto, como solicitado, e, cinco minutos depois de deixar o local, ocorre uma explosão no hotel que leva dez pessoas a óbito, pois na mala havia explosivos em vez de entorpecentes. Nesse caso, deveria o agente responder pelo homicídio doloso consumado de dez pessoas?<sup>57</sup>

Nessa trilha, percebe-se que a construção jurisprudencial da Teoria da Cegueira Deliberada nada mais é que uma interpretação extensiva do conceito de dolo, pois, tendo em conta que o dolo é conceituado no Código Penal como querer e conhecer, não pode o intérprete da lei (o juiz) considerar uma eventual não consciência de determinado pressuposto fático, por qualquer razão que seja, como conhecimento para fundamentar um decreto condenatório.<sup>58</sup>

Ressalta-se que os magistrados do Brasil estão “assumindo um papel (que não lhes pertence) de transformadores sociais, buscam teorias alienígenas a fim de decidirem conforme a ‘vontade do povo’, fugindo às leis penais vigentes e deixando de lado a necessária adaptação de uma teoria ao nosso sistema”.<sup>59</sup>

---

<sup>56</sup> AROUCK, Vinicius. **A Teoria da Cegueira Deliberada e sua aplicabilidade no ordenamento jurídico pátrio**. Empório do Direito. 08 jul. 2017. Disponível em: <<https://emporiiododireito.com.br/leitura/a-teoria-da-cegueira-deliberada-e-sua-aplicabilidade-no-ordenamento-juridico-patrio>>. Acesso em: 19 set. 2019.

<sup>57</sup> *Ibidem*.

<sup>58</sup> *Ibidem*.

<sup>59</sup> CALLEGARI, André Luís. A cegueira deliberada da common law à civil law e a apropriação (indébita) da teoria pelo judiciário: nova oportunidade ao ativismo judicial e o retorno da jurisprudência dos valores. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 133, jul. 2017. p. 17 - 35.

Desta forma, mostra-se inconcebível, por parte da jurisprudência, a supressão da excludente de tipicidade do erro de tipo, assim como a interpretação extensiva do conceito de dolo em prejuízo do agente (*in malam partem*), uma vez que essas práticas ferem o princípio da legalidade, esculpido no art. 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal e art. 1º do Código Penal.

## 5.2. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DO *IN DUBIO PRO REO*

O princípio da presunção de inocência está expressamente consagrado no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, determinando que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.<sup>60</sup> A essência desse princípio, de acordo com Aury Lopes Júnior, pode ser resumida nas expressões dever de tratamento e regra de julgamento, ou seja:

Esse dever de tratamento atua em duas dimensões, interna e externa ao processo. Dentro do processo, a presunção de inocência implica um dever de tratamento por parte do juiz e do acusador, que deverão efetivamente tratar o réu como inocente, não (ab)usando das medidas cautelares e, principalmente, não olvidando que a partir dela se atribui a carga da prova integralmente ao acusador (em decorrência do dever de tratar o réu como inocente, logo, a presunção deve ser derrubada pelo acusador). Na dimensão externa ao processo, a presunção de inocência impõe limites à publicidade abusiva e à estigmatização do acusado (diante do dever de tratá-lo como inocente). Como regra de julgamento, a presunção de inocência impõe que a absolvição seja o critério pragmático de resolução da dúvida judicial, através do *in dubio pro reo*.<sup>61</sup>

Nessa esteira, ressalta-se que, no processo penal, não há distribuição de cargas probatórias, ou seja, a carga probatória está inteiramente nas mãos do acusador, não só porque a primeira afirmação é feita por ele na exordial acusatória, mas também porque o réu está protegido pelos princípios da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*, os quais estabelecem não ser possível uma condenação sem que a culpabilidade do indivíduo esteja suficientemente demonstrada.<sup>62</sup>

---

<sup>60</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 10 jun. 2020.

<sup>61</sup> LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 355.

<sup>62</sup> *Ibidem*, p. 356-357.



Feitas essas considerações, percebe-se que a importação e aplicação da teoria da cegueira deliberada no Direito Penal brasileiro viola expressamente os princípios da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*, pois inverte arbitrariamente o ônus probatório, desincumbindo o acusador de provar o elemento subjetivo do agente.

Verifica-se também “uma presunção de dolo que vai de encontro ao interesse do acusado, cabendo ao mesmo realizar a prova de que não teria, intencionalmente, fechado os olhos diante de uma situação, aparentemente, evidente”.<sup>63</sup> Vale dizer, a eventual absolvição do agente por ausência de dolo fica restringida à produção de uma prova manifestamente diabólica por parte deste, haja vista tratar-se de um fato negativo.<sup>64</sup>

Conclui-se, então, que a teoria da cegueira deliberada viola os princípios da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*, bem como é utilizada para superar a ausência de provas referente ao elemento subjetivo do indivíduo, punindo condutas culposas a título de dolo.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo dessa pesquisa foi analisar a aplicação da teoria da cegueira deliberada no Direito Penal brasileiro. Assim, no primeiro capítulo, foi indicada a origem da teoria, a qual nasceu na Inglaterra, cujo ordenamento jurídico é de tradição *common law*, no julgamento do caso Regina vs. Slepp e possui forte aplicação no Direito Penal dos Estados Unidos da América.

Em seguida, no segundo capítulo, abordou-se sobre o surgimento e o desenvolvimento da cegueira deliberada na jurisprudência brasileira, ou seja, analisou-se as decisões do furto ao Banco Central de Fortaleza, da Ação Penal 470 “Mensalão” e de um caso envolvendo a Operação Lava Jato.

Nos julgados acima citados, visualizou-se que a teoria da cegueira deliberada está sendo constantemente aplicada pela jurisprudência brasileira a fim

---

<sup>63</sup> VITIELLO, Olívia Zubarán. **A Teoria da Cegueira Deliberada e a sua (in)aplicabilidade ao Direito Penal Pátrio.** Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/189786/001086084.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 10 jun. 2020.

<sup>64</sup> AROUCK, Vinicius. **A Teoria da Cegueira Deliberada e sua aplicabilidade no ordenamento jurídico pátrio.** Empório do Direito. 08 jul. 2017. Disponível em: <<https://emporiiododireito.com.br/leitura/a-teoria-da-cegueira-deliberada-e-sua-aplicabilidade-no-ordenamento-juridico-patrio>>. Acesso em: 19 set. 2019.

de fundamentar a condenação de indivíduos a título de dolo eventual.

Na terceiro capítulo, para que fosse possível uma análise a respeito da teoria, discorreu-se sobre os elementos subjetivos do crime, os quais são fracionados entre dolo e culpa, e a diferenciação dos conceitos de dolo direto, dolo alternativo, dolo eventual e a culpa consciente.

Após esse estudo, verificou-se que a equiparação da teoria da cegueira deliberada ao dolo eventual é totalmente questionável do ponto de vista dogmático e legal, uma vez que o conhecimento acerca dos elementos objetivos ou descritivos da norma incriminadora é exigido para a configuração do dolo eventual, diante da análise conjunta dos artigos 18, inciso I, e 20, *caput*, ambos do Código Penal.

Sendo assim, concluiu-se que não é possível a equiparação da cegueira deliberada ao dolo eventual, haja vista que aqueles que desconhecem os elementos objetivos ou descritivos do tipo não podem ser punidos da mesma forma que os indivíduos que tem o domínio completo da conduta praticada.

Na sequência, no último capítulo, apontou-se os problemas da importação e aplicação da teoria da cegueira deliberada no Direito Penal brasileiro, quais sejam: (i) supressão da excludente de tipicidade do erro de tipo, prevista no art. 20, *caput*, do Código Penal; (ii) interpretação extensiva do conceito de dolo em prejuízo do agente (*in malam partem*); (iii) violação aos princípios da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*; e, (iv) utilização para superar a ausência de provas referente ao elemento subjetivo do indivíduo, punindo condutas culposas a título de dolo.

Ante o exposto, depreende-se que a aplicação da teoria da cegueira deliberada do Direito Penal brasileiro carece de adequação legislativa e constitucional, bem como amplia o punitivismo estatal, isto é, possibilita condenações dolosas, quando na verdade se tratam de condutas culposas ou até mesmo de casos de absolvição.

## REFERÊNCIAS

AROUCK, Vinicius. A Teoria da Cegueira Deliberada e sua aplicabilidade no ordenamento jurídico pátrio. **Empório do Direito**. 08 jul. 2017. Disponível em: <<https://emporiiododireito.com.br/leitura/a-teoria-da-cegueira-deliberada-e-sua-aplicabilidade-no-ordenamento-juridico-patrio>>. Acesso em: 19 set. 2019.

BRASIL. 11.<sup>a</sup> Vara Federal da Subseção Judiciária de Fortaleza, Seção Judiciária do Ceará. Sentença, Ação Penal nº 2005.81.00.014586-0. Juiz: Danilo Fontenelle Sampaio, 28 jun. 2007. **Diário Oficial Eletrônico da Justiça Federal da 5<sup>a</sup> Região**. Disponível em: <<http://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2016/02/Senten%C3%A7a-Final.pdf>>. Acesso em: 26 mar. 2020.

BRASIL. 13.<sup>a</sup> Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, Seção Judiciária Paraná. Sentença, Ação Penal nº 501340559.2016.4.04.7000/PR. Juiz: Sérgio Fernando Moro, 02 fev. 2017. **Diário Eletrônico da Justiça Federal da 4<sup>a</sup> Região**. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/moro-condena-joao-santana-cegueira.pdf>>. Acesso em: 02 de abril de 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 10 jun. 2020.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 12 abr. 2020.

BRASIL. Lei nº 12.683, de 09 de julho de 2012. Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 10 jul. 2012. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm)>. Acesso em: 26 mar. 2020.

BRASIL. Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 04 mar. 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm)>. Acesso em: 26 mar. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão, Ação Penal 470. Autor: Ministério Público Federal. Réu: José Dirceu de Oliveira e Silva e outros. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Data de Julgamento: 2012. **Diário da Justiça Eletrônico**. Disponível em: <[ftp://ftp.stf.jus.br/ap470/InteiroTeor\\_AP470.pdf](ftp://ftp.stf.jus.br/ap470/InteiroTeor_AP470.pdf)>. Acesso em: 26 mar. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5<sup>a</sup> Região. Acórdão, Apelação Criminal n.º 2005.81.00.014586-0. Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, 09

de set. 2008. **Diário Oficial Eletrônico da Justiça Federal da 5ª Região**. Disponível em: [http://www.trf5.jus.br/archive/2008/10/200581000145860\\_20081022.pdf](http://www.trf5.jus.br/archive/2008/10/200581000145860_20081022.pdf). Acesso em: 26 mar. 2020.

BURGEL, Letícia. A teoria da cegueira deliberada na Ação Penal 470. **Revista Brasileira de Estudos Criminais**, n. 129, mar. 2017, p. 479-505.

CALLEGARI, André Luís. A cegueira deliberada da common law à civil law e a apropriação (indébita) da teoria pelo judiciário: nova oportunidade ao ativismo judicial e o retorno da jurisprudência dos valores. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 133, jul. 2017. p. 17 - 35.

CANÁRIO, Pedro. Caminhamos a passos largos para o common law, afirma Teoria Zavascki. **Revista Consultor Jurídico**. 10 nov. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-nov-10/caminhamos-passos-largos-common-law-teori-zavascki>. Acesso em: 03 mar.2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 22. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

COELHO, Pedro. **Teoria da Cegueira Deliberada no Crime de Lavagem de Capitais**. Disponível em: <https://blog.ebeji.com.br/teoria-da-cegueira-deliberada-no-crime-de-lavagem-de-capitais/>. Acesso em: 20 fev. 2020.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: Parte Geral (Arts. 1º ao 120)**. 4. ed. rev. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2016.

ESTEFAM, André. **Direito Penal: Parte Geral (arts. 1º a 120)**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

FERRAZ, Sérgio Valladão. **O valor da cegueira deliberada no sistema de imputação brasileiro**: A cegueira deliberada como indicador qualificado do significado do dolo. 2018. Tese (Doutorado em Direito do Estado) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/57134/R%20-%20T%20-%20SERGIO%20VALLADAO%20FERRAZ.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 19 set. 2019.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 19. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

HERNANDES, Camila Ribeiro. **A Impossibilidade de Aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada ao Crime de Lavagem de Capitais no Direito Penal Brasileiro**. 2018. Dissertação (Pós-Graduação em Direito Público) – Universidade Federal da Bahia – Faculdade de Direito, Salvador. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/27811/1/CAMILA%20RIBEIRO%20HERNANDES.pdf>>. Acesso em: 10 jun. 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada: Volume Único**. 8. ed. rev. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2020.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LUCCHESI, Guilherme Brenner. **A punição da culpa a título de dolo: O problema da chamada “cegueira deliberada”**. 2017. Tese (Doutorado em Direito do Estado) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/49523/R%20%20T%20%20GUILHERME%20BRENNER%20LUCCHESI.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 19 set. 2019.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado: Parte Geral**. 11. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: Método, 2017.

MASSON, Cleber. **Direito Penal: Parte Geral (arts. 1º a 120)**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: Método, 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Caso Lava Jato**. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/entenda-o-caso>>. Acesso em: 01 abr. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: Parte Geral: Arts. 1º a 120 do Código Penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral e Parte Especial**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SALIM, Alexandre; AZEVEDO, Marcelo André de. **Direito Penal: Parte Geral**. 7. ed. rev. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2017.

SARAIVA, Ingrid Belian. **A cegueira deliberada e responsabilização penal nos crimes de lavagem de bens.** Disponível em: <[http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2159/Artigo\\_Ingrid%20Belian%20Saraiva.pdf?sequence=1](http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2159/Artigo_Ingrid%20Belian%20Saraiva.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 18 fev. 2020.

SILVA, Robson A. Galvão da; LAUFER, Christian. **A Cegueira Deliberada na Lava Jato.** Disponível em: <<https://emporiiododireito.com.br/leitura/a-cegueira-deliberada-na-lava-jato>>. Acesso em: 10 jun. 2020.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. A Aplicação da Teoria da Cegueira deliberada nos Julgamentos da Operação Lava Jato. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 122, set./out. 2016, p. 255 – 280.

VITIELLO, Olívia Zubaran. **A teoria da cegueira deliberada e a sua (in)aplicabilidade ao direito penal pátrio.** 2018. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/189786/001086084.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 19 set. 2019.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral.** 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

## AGRADECIMENTOS

Inicialmente agradeço a Deus pela conclusão deste trabalho, pois estive ao meu lado me dando força, ânimo e crença para não desistir e continuar lutando por este objetivo de vida. Ao senhor devo a minha eterna gratidão.

Dedico esse trabalho a minha irmã Jéssica que foi e é minha grande inspiração. Infelizmente ela não pode realizar esse sonho, mas essa conquista também é dela, pois espiritualmente estive ao meu lado ao longo dessa caminhada.

Agradeço aos meus pais Hamilton e Célia, uma vez que não mediram esforços para me dar apoio e tornar a faculdade um objetivo possível, e a minha sobrinha Isabella. Vocês são minha força e inspiração de vida!

Quero agradecer a minha namorada, confidente e amiga Jakeline, pois na faculdade fomos grandes companheiros de estudos e lado a lado tudo se tornou mais fácil.

A família da minha namorada que me incentivou e ajudou durante essa jornada.

Ao meu orientador Dr. Oswaldo Soares Neto, sendo que com ele aprendi valores profissionais e humanos, os quais levarei por toda a minha vida, e aos demais professores que me ensinaram com maestria. Vocês foram incríveis para mim.

Por fim, termino com um pensamento que exprime a minha trajetória na graduação: "É a superação em momentos difíceis e adversos que vai nos mostrar a força interior que temos. Ou seja, é fora da zona de conforto e diante de um problema que a nossa verdadeira capacidade de superação será apresentada!" (Francisco da Silva Souza).